



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000  
[licitacoes@po.mg.gov.br](mailto:licitacoes@po.mg.gov.br)

**DECISÃO**

**Processo de Referência:** Tomada de Preços nº. 001/2023

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de Poço Artesiano Tubular Profundo na Tribo Indígena Xucuru Kariri.

**Recorrente:** GEOPOÇOS TECNOLOGIA EM POÇOS ARTESIANOS EIRELI - ME

**DO RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso apresentado pela empresa GEOPOÇOS TECNOLOGIA EM POÇOS contra a habilitação das empresas; ADRIANO RICARDO MALTA MENDES 03881391614, RIBER POÇOS ARTESIANOS LTDA e PERFUGEL- PERFURAÇÕES GEOLÓGICAS LTDA.

Por respeito à ordem estrutural dos procedimentos internos desta Prefeitura, esta Comissão aguardou pela elaboração de um Parecer Técnico e Parecer Jurídico para, com base neste, emitir a Resposta ao Recurso apresentado.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se que o prazo de recurso previsto nas normas que regem a licitação é de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata. Tendo em vista que a sessão ocorreu dia 02 de fevereiro de 2023, data em que se realizou a lavratura da ata e intimaram-se os licitantes ausentes, considerando que o recurso foi recebido em 08 de fevereiro de 2023, dentro do prazo; também dentro do prazo, foi apresentada a contrarrazão; considerando, portanto, ambos os documentos como **TEMPESTIVOS**.

**DA SÍNTESE DO RECURSO**

1) Do recurso apresentado pela empresa GEOPOÇOS TECNOLOGIA EM POÇOS ARTESIANOS EIRELI - ME contra a habilitação da empresa ADRIANO RICARDO MALTA MENDES 03881391614:

Em síntese, argumenta a referida Recorrente que a empresa ADRIANO RICARDO MALTA MENDES 03881391614 apresentou a Declaração de Responsabilidade Técnica, exigida no item 6.2 do edital, apenas com rubrica da responsável técnica, vejamos:

“Mesmo que pareça uma simples formalidade, não pode essa Comissão aceitar quaisquer indícios de fraude a licitação, pois não há meios de identificar se a rubrica é mesmo da engenheira responsável.”

2) Do recurso apresentado contra a habilitação das empresas RIBER POÇOS ARTESIANOS LTDA e PERFUGEL- PERFURAÇÕES GEOLÓGICAS LTDA:

Em suma, aduz a Recorrente que as licitantes descumpriram as exigências do instrumento convocatório, por não apresentarem a Certidão de Acervo Técnico (CAT) com chancela eletrônica do CREA para comprovação da autenticidade.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000  
[licitacoes@po.mg.gov.br](mailto:licitacoes@po.mg.gov.br)

**DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO**

Na contrarrazão apresentada pela empresa ADRIANO RICARDO MALTA MENDES 03881391614 quanto ao recurso interposto pela empresa GEOPOÇOS TECNOLOGIA EM POÇOS ARTESIANOS EIRELI - ME, a recorrida relata que a recorrente não apresentou nenhum fundamento legal ou jurídico, conforme segue, *ipsis litteris*:

“Com efeito, preliminarmente, vejamos o conceito de rubrica segundo o dicionário “Michaelis” em pesquisa na página oficial:

<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/rubrica>,

veja-se:

“rubrica

ru·bri·ca

(...).

9 Assinatura abreviada, geralmente as iniciais do nome completo;

sigla.

(...).”

Em síntese, a rubrica é a abreviação de uma assinatura, seu uso visa fortalecer a validade jurídica dos documentos e certifica que a pessoa que a opôs tem ciência do conteúdo ali descrito.”

**PASSAMOS À RESPOSTA AOS TERMOS DO RECURSO INTERPOSTO**

1. Sobre o recurso contra a empresa ADRIANO além dos fatos apontados acima, a contrarrazão enviada pela mesma foi assinada digitalmente pelo representante legal da empresa e também pela responsável técnica referida, de maneira a ratificar a rubrica da Declaração de Responsabilidade Técnica, restando indubitável a veracidade de sua assinatura. Vale frisar que a Administração Pública deve sempre observar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, obediência à seleção da proposta mais vantajosa, competitividade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, formalismo moderado e finalidade. Assim sendo, não há razão e fundamentos suficientes para inabilitação da licitante recorrida, pois além de ter apresentado toda a documentação exigida no edital, não fere nenhum princípio, ao contrário, caso a Comissão optasse pela sua inabilitação estaria ferindo a maioria dos princípios citados.

1. Do recurso apresentado contra a empresa PERFUGEL- PERFURAÇÕES GEOLÓGICAS LTDA, não prospera o acusamento de que não é possível realizar a comprovação da autenticidade do CAT, uma vez que foi conferida na sessão a autenticidade do documento no Sítio Oficial do CREA-PR ([https://servicos.crea-pr.org.br/publico/view?url=https:%2F%2Fcreaweb.crea-pr.org.br%2Fwebrestrita\\_pro%2Fconsultas%2Fconsulta\\_autenticidade.aspx](https://servicos.crea-pr.org.br/publico/view?url=https:%2F%2Fcreaweb.crea-pr.org.br%2Fwebrestrita_pro%2Fconsultas%2Fconsulta_autenticidade.aspx)).

2. No que diz respeito à empresa RIBER POÇOS ARTESIANOS LTDA, a mesma apresentou a Certidão de Acervo Técnico (que foi autenticada pela comissão) e o Atestado de Capacidade Técnica (em original), entretanto, ambos não estão vinculados, ou seja, o referido atestado não foi



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000  
[licitacoes@po.mg.gov.br](mailto:licitacoes@po.mg.gov.br)

registrado no CREA (entidade competente). Deste modo, foi identificado o seguinte termo na Lei 8666/93, artigo 30, vejamos:

“II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

“§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)**”

Diante do fato evidenciado, é patente que o atestado de capacidade técnica deveria estar registrado na entidade profissional competente, pois o objeto do presente edital é de obras e serviços.

**DA DECISÃO**

Em face do exposto, a Comissão Permanente de Licitação DECIDE pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso da empresa GEOPOÇOS TECNOLOGIA EM POÇOS ARTESIANOS EIRELI - ME mantendo incólume o posicionamento inicial no sentido de declarar as empresas ADRIANO RICARDO MALTA MENDES 03881391614 e PERFUGEL- PERFURAÇÕES GEOLÓGICAS LTDA habilitadas.

Por outro lado, quanto à habilitação da empresa RIBER POÇOS ARTESIANOS LTDA, a Comissão Permanente de Licitações revendo os atos praticados na sessão, DECIDE pela sua **inabilitação**, por não apresentar o Atestado de Capacidade Técnica conforme dispõe o edital, com fulcro no artigo 30 da Lei 8666/93.

Publique-se, dando ciência às partes da presente decisão.

Presidente Olegário-MG, 28 de fevereiro de 2023.

**Camila Fonseca da Silva**  
**Presidente da CPL**

**Vanessa Braga Alves**  
**Secretária CPL -**

**Fernando Fernandes Nascentes**  
**Membro CPL – Suplente**